



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 12022

*Declara de utilidade pública a
COMUNIDADE CRISTÃ BÍBLICA DE
LOUVOR.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a COMUNIDADE CRISTÃ BÍBLICA DE LOUVOR, registrada no 2º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo e inscrita no CNPJ/MF nº 07.235.299/0001-02, com o nome fantasia de COMUNIDADE CRISTÃ BÍBLICA DE LOUVOR, associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, filantrópica, beneficente e assistencial, de caráter educativo, com sede à rua João Pinto de Oliveira nº 217, Jardim Guarani, São Paulo, SP.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

A COMUNIDADE CRISTÃ BÍBLICA DE LOUVOR é uma associação de direito privado filantrópica, beneficente e assistencial, de caráter educativo, com sede à rua João Pinto de Oliveira nº 217, Jardim Guarani, São Paulo, SP.

Ela existe desde 2004, e realiza ações nas áreas de atendimento a crianças em creches, adolescentes nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, preponderantemente na sua educação. Atende também famílias e a terceira idade através de serviços comunitários, formação e promoção humana, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Exerce uma influência muito benéfica para a comunidade. Merece a declaração de utilidade pública pelo seu trabalho no Município.

Neste sentido, considero muito oportuna a presente iniciativa, razão pela qual peço apoio aos nobres Pares para a sua aprovação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA****Nota Técnica nº 040-22****EMENTA: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE
PÚBLICA DE ENTIDADE CIVIL – Lei nº 4.819/1955**

Em atenção à solicitação de elaboração de minuta de projeto de lei que declare de utilidade pública a Comunidade Cristã Bíblica de Louvor, foram feitas as seguintes considerações, conforme se expõe.

I. Declaração de utilidade pública de entidade civil

No Município de São Paulo, a Lei nº 4.815, de 24 de novembro de 1955, dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações a serem declaradas de utilidade pública.

A página da *internet* da Prefeitura elenca a forma como a declaração é feita¹, com base na Lei nº 4.815/1955, suas posteriores alterações, além da Lei nº 12.520, de 24 de novembro de 1997, que dispôs sobre atualização dos documentos comprobatórios para a obtenção da declaração de utilidade pública, exigindo atualização trienal.

Em âmbito estadual, a Constituição Estadual prevê a competência da Assembleia Legislativa para a declaração de utilidade pública de entidades de direitos privado (art. 24, § 1º, 4), o que é fundamento para reconhecimento da viabilidade da iniciativa parlamentar para tal declaração:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere a Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre 'declaração de utilidade pública de entidades de direito privado'. Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de

¹ https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/utilidade_publica/index.php?p=450
Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**

incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (TJ-SP 2167727-91.2916.8.26.0000; Rel (a): Arantes Theodoro; J: 22/02/2017)

Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que declara instituição como sendo de utilidade pública - Vício de iniciativa - Inocorrência - Competência expressamente afeta ao Poder Legislativo, ex vi do disposto no art 24, § 1º, IV, da Constituição do Estado - Ademais, no Estado de São Paulo são inúmeras as leis, inclusive sancionadas pelo Governador, que declaram entidades como de utilidade pública - Outrossim não restou demonstrado, como seria de rigor, eventual aumento de despesa pública - Inconstitucionalidade não configurada Ação improcedente. (TJ-SP 0131960-65.2012.8.26.0000; Rel (a): Walter de Almeida Guilherme; J: 27/02/2013)

Deste modo, a legalidade de proposta que declare de utilidade pública depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 4.819/55 (com a redação dada por leis posteriores), a qual dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública, quais sejam:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que o requeiram ao Executivo, provados os seguintes requisitos: (redação dada pela Lei nº 5.120/57)

- a) que adquiram personalidade jurídica, há mais de um ano; (redação dada pela Lei nº 11.295/92)
- b) que servem à coletividade em determinado setor, continuamente;
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados; e,
- d) que sejam de reconhecida idoneidade.

Parágrafo Único. Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Oportuno destacar que a declaração de utilidade pública não implica na concessão de isenção fiscal, ou de qualquer favor semelhante, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 4.819/55, com a redação dada pela Lei nº 6.947/66:

Art. 3º - A declaração de utilidade pública, nos termos desta lei, não implica na concessão de isenção fiscal, ou de qualquer favor semelhante. (Redação dada pela Lei nº 6947, de 14 de setembro de 1966)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções previstas em lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública, de acordo com as possibilidades e a critério do executivo. (Incluído pela Lei nº 6947, de 14 de setembro de 1966)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA****II. Conclusão**

Com estas considerações, e tendo em vista a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, encaminhamos a minuta de projeto de lei solicitada.

Enfatize-se que, embora o Setor de Elaboração avalie a questão que lhe é apresentada no aspecto técnico-jurídico, é da competência específica da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a análise do aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, a teor do disposto no art. 47, I, a, do Regimento Interno desta Casa.

São Paulo, de 2022.

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO
OAB/SP n. 83.768

JULIANA TONGU REINHOLD
OAB/SP n. 255.764

MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA
OAB/SP n. 106.017